



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 369 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.04.2007

PROCESSO Nº. 1/2583/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507677

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e RAIBEL
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da exclusão da cobrança do ICMS.* Decisão ampara no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2005.07677-3, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de não escriturar, no Livro Registro de Entrada de Mercadorias e contabilidade, as notas fiscais de aquisição interestaduais no montante de R\$ 146.026,67 (cento e quarenta e seis mil, vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício de 2002.

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2005.04571, termo de Início de Fiscalização nº 2005.3949 e Termo de Conclusão nº 2005.10491 (fls. 04 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como terceiras vias das notas fiscais objeto da presente ação e Livro Registro de Entradas de Mercadorias fls.11 a 116.

Na informação complementar ao Auto de Infração, o auditor ressaltar que a infração foi constatada a partir do confronto do Relatório do Sistema Cometa e o Livro Registro de Entradas do Contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva fls. 122, argumentando que desconhece as notas fiscais.

O julgador monocrático julgou parcialmente procedente a autuação fiscal considerando que a infração não comporta a cobrança do principal .

O autuado apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da defesa, salientando que o ônus da prova cabe ao fisco.

Através do Parecer nº 822/2006, a Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância. A Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento expresso pela Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da falta de escrituração de notas fiscais de entradas, oriundas de entradas interestaduais, do Contribuinte RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, referente ao exercício de 2002. Para fundamentar a acusação fiscal, o agente do fisco juntou cópia das notas fiscais, relatório cometa e cópia do Livro Registro de Entrada do Contribuinte.

A priori parece que toda a lide reside na questão probante dos fatos apresentados, ou seja, nos meios utilizados para demonstrar a veracidade da acusação.

A formação do convencimento, pelo julgador, dos fatos apresentados é realizada a partir das provas e contraprovas existentes no processo, com o objetivo de atingir a verdade dos fatos. O vernáculo “prova” é plurissignificante, como esclarece Eduardo Cambi:

In verbis

“Juridicamente, o vocábulo ‘prova’ é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz)”.
(Cambi Eduardo, Direito Constitucional à Prova, São Paulo, RT, 2001, p.41). (gn)

Neste diapasão, o agente do fisco, utilizou como “*meio ou fonte de prova*”, do fato apresentado na peça inicial do processo, falta de escrituração de notas fiscais de entradas, a própria nota fiscal tendo como destinatário o autuado, cópias do Livro Registro de Entrada e Relatório Cometa.

O contribuinte fez simples referência ao desconhecimento das notas fiscais, entretanto, não demonstrou não ser adquirente da mercadoria.

Analisando conjuntamente todos os fatos apresentados, formo meu convencimento no sentido de que a infração apontada no presente Auto de Infração efetivamente ocorreu, entretanto merece o reparo feito pelo julgador monocrático, neste sentido voto para que ambos os recursos sejam conhecidos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO (para multa)	R\$ 12.611,47
MULTA	R\$ 12.611,47
TOTAL	R\$ 12.611,47



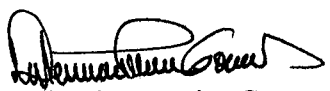
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

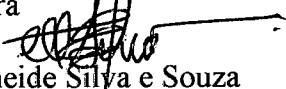
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido AMBOS, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2007.

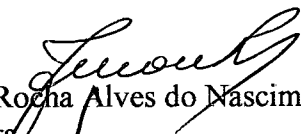

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

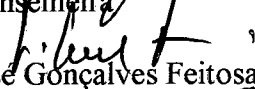

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Helena Lúcia bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canhamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro


Matheus Milena Neto
PROCURADOR DO ESTADO